



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N.º 2541/2021**

**EMENDA N.º /2021**

**Dê-se ao Art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo Art. 2º do PL 2541, de 2021, a seguinte redação:**

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....  
IV – as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433, 439 e 711 da CNAE 2.0.

.....  
VII – as empresas do setor de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429, 433 e 711 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto em apreço propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2023, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais dois anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada. Todavia, faz-se necessário realizar o aprimoramento da legislação para se garantir a correta finalidade dos benefícios, evitando-se a prática de concorrência desleal, que gera graves distorções à competitividade.

Antes de tudo vale ressaltar que a presente emenda busca tão somente à promoção de um ajuste redacional à legislação vigente, não se tratando, portanto, de inclusão de qualquer novo setor aos 17 já considerados e consolidados na desoneração da folha de pagamentos.

Como podemos observar na legislação sobre os setores desonerados temos dois setores específicos que são muito importantes para a geração de emprego e que são intrinsecamente vinculados às atividades de arquitetura e da engenharia, que são os setores de construção civil e de obras de infraestrutura.

SF/21833.15094-18



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Quando o legislador definiu os grupos da CNAE 2.0 para cada um desses dois setores não se atentou que tais setores comportam não só a execução da obra propriamente dita, mas também as atividades de projetos e o próprio gerenciamento da mesma, como aliás já são executadas, em muitos casos, diretamente pelas construtoras atualmente desoneradas.

Como as CNAE's descritas em cada um desses setores indicam apenas o setor de construção de uma forma genérica, estabeleceu-se uma grande confusão, uma vez que as etapas de uma construção passam necessariamente pela elaboração dos projetos e devido acompanhamento.

Nesse cenário confuso, muitas empresas de engenharia e arquitetura, passaram a incorporar também os grupos da CNAE 2.0 mencionadas na legislação, entendendo que por atuarem na cadeia da construção, também possam ser beneficiadas pela desoneração. Também empresas de TI, desoneradas, tem ofertado serviços de engenharia.

Tal prática vem desorganizando o mercado, onde até os próprios tomadores de serviços públicos, adotaram tabelas desoneradas para serviços de engenharia e arquitetura, que em último caso traduz-se em uma concorrência desleal, com empresas competindo para um mesmo serviço com tratamento tributário diferente.

Para corrigir tal distorção atualmente verificada e eliminar qualquer dúvida sobre a correta aplicação da desoneração para as atividades de arquitetura e engenharia dentro dos setores já desonerados, é que propomos a presente emenda, que busca apenas explicitar o grupo 711 da CNAE 2.0 no enquadramento do texto legal.

Neste contexto, a presente emenda irá assegurar: 1) a preservação de milhares de empregos que atualmente tem migrado para profissionais pessoa jurídica; 2) trará incentivo às empresas do setor, de todos os tamanhos, para retomada da contratação formal de empregados; 3) o fortalecimento de um setor estratégico para o país, que engloba os profissionais mais preparados e capacitados para o desenvolvimento da indústria da infraestrutura no Brasil; 4) oportunidade única de correção da distorção legislativa entre grupos de um mesmo setor; 5) a eliminação da concorrência desleal em função de diferentes entendimentos e práticas sobre o tema, bem como de um possível passivo tributário; 6) a manutenção dos 17 setores já desonerados, sem qualquer inclusão; e 7) a redução dos custos dos serviços em geral, principalmente para o Estado, que é o grande contratante dos serviços de construção e infraestrutura.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Senador Paulo Paim

SF/21833.15094-18